



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO**

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000

Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96



**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2021  
TOMADA DE PREÇO Nº 06/2021**

Aos DEZ dias do mês de SETEMBRO de dois mil e VINTE UM, às TREZE horas e trinta minutos, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado - SC, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 298/2021 de 14/07/2021, para analisar e julgar recurso posto em desfavor da decisão de habilitação realizada no Processo Licitatório nº 48/2021 Tomada de Preço nº 06/2021, para a contratação de Empresa para fornecimento de Materiais e Mão de Obra para a reforma da cobertura da Praça Leonardo Sell, no município de Rancho Queimado, de acordo com as condições estipuladas neste Edital e nos seus anexos, cujos termos, igualmente, o integram.

Trata-se de análise e julgamento do Recurso apresentando pela FC CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ nº 33.750.637/0001-54, ao argumento de que, sua inabilitação ocorreu de forma equivocada no que diz respeito a documentação da participante, arguindo que a empresa apresentou declaração que **concorda com o edital e todos os seus anexos, que poderia ter apresentado o documento faltante durante o certame mediante diligência desta comissão e pediu a INABILITAÇÃO da empresa CASA DO INOX – CNPJ nº 34.954.237/0001-21 pela apresentação de 2 (duas) propostas de preço.**

Intimada, a empresa mencionada no referido Recurso, manifestou-se, argumentando que não cabe a empresa recorrente razão em seu recurso, visto que a comissão cumpriu o edital e ainda foi flexível quanto a documentação incompleta da recorrente.

É o suficiente.

Após terem os membros da Comissão Permanente de Licitações de Rancho Queimado se reunido para deliberações, resolveram, quanto a Habilitação da licitante, o que se segue:

Inicialmente, temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa - STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

Registra-se que a jurisprudência admite de modo bastante restrito a tese que propugna o abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida em edital de licitação, mas não atendida por licitante. O critério a ser adotado é o seguinte: em licitação pública, só é lícito relevar a inobservância de formalidades sem repercussão prática alguma, cujo teor puder ser suprido por informações já constantes nos autos do procedimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000  
Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96



Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança por ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

Pois bem, as questões controvertidas, são se a empresa recorrente apresentou em seus documentos de habilitação observando o Edital, em especial o item 10.1.2.1, no que se refere a empresa FC Construções LTDA.

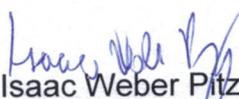
E a esse respeito, constata-se que não assiste razões à Empresa recorrente, pois vejamos:

O ponto central da questão que ora se apresenta é o de determinar se a não apresentação do anexo XI incide em desqualificação ou poderia a comissão ter tomado outra providência, como citado pela recorrente ter realizado “diligência a fim de esclarecer/complementar a instrução processual”. Neste critério fica claro conforme artigo da Lei 8.666/93 mencionado pela própria recorrente:

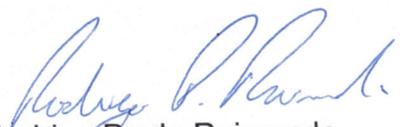
ART. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Assim, compulsando os autos de licitação da Tomada de Preços 06/2021, em apreço, vê-se que a Empresa FC Construções LTDA, não apresentou a documentação conforme o exigido no item 10.1.2.1. Quanto ao pedido para inabilitação da empresa CASA DO INOX referente a apresentação de duas propostas de preço dentro do mesmo envelope, o mesmo não procede, visto que se trata de erro formal passível de correção, e tendo a referida comissão aceito a proposta de menor valor.

Portanto, ao nosso ver, não reconsiderar a Decisão anteriormente dada, é medida de injustiça. Dito isto, a presente comissão Decide, permanecer com a inabilitação da empresa FC Construções LTDA – CNPJ nº 33.750.637/0001-54, posto que não cumpriram com o Edital. Nada mais havendo a declarar, o Presidente da CPL encerra a sessão, encaminhando os autos à Autoridade Superior para deliberação.

  
Isaac Weber Pitz  
Presidente

  
Fabricio Jacob Oderdenge  
Membro

  
Rodrigo Paulo Raimundo  
Membro